

Proc. 23.538-44

1945

CJT-303-45

NF/CB

É inaceitável qualquer alteração no acôrdo de dissídio coletivo, já homologado, feita à revelia da Justiça Trabalhista.

VISTOS E RELATADOS êstes autos referentes à representação feita por Vitorino Quadros da Silva e José Pinho contra a Sociedade Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará Limitada:

Os açougueiros Vitorino Quadros da Silva e José Pinho denunciaram ao Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região a Sociedade Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará Limitada, por haver esta violado condições e modalidades de trabalho estipuladas em acôrdo terminativo de dissídio coletivo celebrado entre os ora denunciantes e denunciada.

Examinados os autos pelo Colendo Conselho, após minucioso e jurídico parecer do Dr. Procurador Regional, e discutida amplamente a questão pelos Srs. Vogais, reconheceu a instância regional que fôra o dito acôrdo violado pela parte denunciada, além de não respeitada a decisão homologatória proferida pelo órgão competente da Justiça do Trabalho, de onde o Acórdão em que

"Resolve o Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região julgar procedente e provada a denuncia da inicial oferecida contra a Sociedade Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará Limitada para condená-la ao pagamento da quantia de vinte e cinco mil cruzeiros - Cr\$ 25.000,00, - grau médio da pena estatuida na letra a do art. 772

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da Consolidação das Leis do Trabalho e nas cominações prescritas nas letras b e c do referido artigo, além das custas sobre o valor economico da condenação acima referido."

É de não conformação com o assim decidido o recurso interposto pela empregadora para a Câmara de Justiça do Trabalho, suscitando, preliminarmente, incompetência do Colendo Conselho a quo para conhecer da denúncia, eis que a mesma visava pagamento de salários, matéria esta de competência da Junta local e não da instância ora recorrida. Tal preliminar não merece acolhimento, pois o que se apreciou foi a violação de condições de trabalho acordadas em julgamento de um dissídio coletivo entre as partes agora de novo litigantes. Verificada tal violação restaria ao tribunal a quo, e este assim por bem o entendeu, as sanções expressas no Acórdão recorrido.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto deve ser conhecido, como ordinário, já que no caso, não caberia o extraordinário;

CONSIDERANDO, de-meritis, que, de fato, a Sociedade não procedeu na forma da lei, violando uma decisão que estava em plena vigência, decisão que homologara o acórdão resultante do dissídio coletivo;

CONSIDERANDO que, se as partes quisessem alterar o acórdão, a lei lhes daria meios, mas não poderiam fazê-lo à revelia da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, assim, que é inaceitável a violação o corrida;

CONSIDERANDO, todavia, que foi excessiva a penalidade imposta no acórdão anterior;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, por maioria de votos,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dar-lhe, em parte, provimento, para manter a decisão recorrida somente quanto à multa imposta.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1945

a) Oscar Saralva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Norval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça - 15/ 5/ 45.